373R1691

27. 6. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 171/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1691/73 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1973

relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e que adopta disposições para a sua aplicação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente concluir o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e adoptar as Declarações anexas à Acta Final, assinados em Bruxelas em 14 de Maio de 1973;

Considerando que, instituindo o Acordo um Comité Misto, é conveniente designar os representantes da Comunidade nesse Comité,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São concluídos, aprovados e confirmados em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, os Anexos e Protocolos e as Declarações anexas à Acta Final. Os textos do Acordo e da Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, em aplicação do artigo 36º do Acordo, à notificação do cumprimento por parte da Comunidade dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo.

Artigo 3º

No Comité Misto previsto no artigo 29º do Acordo, a Comunidade é representada pela Comissão, assistida pelos Representantes dos Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entrará em vigor em 1 de Julho de 1973.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 25 de Junho de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

R. VAN ELSLANDE

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado,

O REINO DA NORUEGA,

por outro,

DESEJANDO consolidar e ampliar, por ocasião do alargamento da Comunidade Económica Europeia, as relações económicas existentes entre a Comunidade e a Noruega e assegurar, no respeito das condições equitativas de concorrência, o desenvolvimento harmonioso do seu comércio com o objectivo de contribuir para a construção europeia,

RESOLVIDAS, para esse efeito, a eliminar progressivamente os obstáculos no que respeita aos aspectos especiais do seu comércio, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre,

DECLARANDO-SE prontas a examinar, em função de todos os elementos de apreciação e, nomeadamente, da evolução da Comunidade, a possibilidade de desenvolver e aprofundar as suas relações, quando se afigurar útil, no interesse das suas economias, alargando-as a domínios não contemplados pelo presente Acordo,

DECIDIRAM, para a prossecução destes objectivos e considerando que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de libertar as Partes Contratantes das obrigações que lhes incumbem por força de outros acordos internacionais,

CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo:

a) Promover, através da expansão das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento harmonioso das relações económicas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, e favorecer deste modo, na Comunidade e na Noruega, o desenvolvimento da actividade económica, a melhoria das condições de vida e das condições de emprego, o aumento da produtividade e a estabilidade financeira;

b) Assegurar ao comércio entre as Partes Contratantes condições equitativas de concorrência;

c) Contribuir assim, pela eliminação dos obstáculos às trocas comerciais, para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio mundial.

Artigo 2º

O Acordo aplica-se aos produtos originários da Comunidade e da Noruega:

i) Classificados nos capítulos 25 a 99 da Nomenclatura de Bruxelas, com excepção dos produtos constantes do Anexo;

ii) Enumerados no Protocolo nº 2, tendo em conta as condições especiais nele previstas.

Artigo 3º

1. Não serão introduzidos novos direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Noruega.

2. Os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

— aquando da entrada em vigor do Acordo, cada direito será reduzido para 80% do direito de base,

— as outras quatro reduções, de 20% cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1974,

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

Artigo 4º

1. As disposições relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros na importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

As Partes Contratantes podem substituir um direito aduaneiro de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tal direito por uma imposição interna.

2. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem manter, até 1 de Janeiro de 1976, direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tais direitos em caso de aplicação do artigo 38º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados».

3. A Noruega pode manter temporariamente, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1975, no respeito das condições do artigo 18º, direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tais direitos.

Artigo 5º

1. Em relação a cada produto, o direito base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 3º e no Protocolo nº 1 é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1972.

2. Se, depois de 1 de Janeiro de 1972, forem aplicadas reduções de direitos resultantes de acordos pautais concluídos na sequência da Conferência Comercial de Genebra (1964/1967), os direitos assim reduzidos substituirão os direitos de base referidos no nº 1.

3. Os direitos reduzidos, calculados nos termos do artigo 3º e dos Protocolos nºs 1 e 2, serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira irlandesa, o disposto no artigo 3º e nos Protocolos nºs 1 e 2 aplicar-se-á por arredondamento à quarta casa decimal.

Artigo 6º

1. Não serão introduzidos novos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Noruega.

2. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação introduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1972 nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Noruega serão suprimidos aquando da entrada em vigor do Acordo.

Qualquer encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação cuja taxa seja, em 31 de Dezembro de 1972, superior à taxa efectivamente aplicada em 1 de Janeiro de 1972 será reduzido para esta última taxa aquando da entrada em vigor do Acordo.

3. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

— cada encargo será reduzido, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, para 60% da taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1972,

— as três outras reduções, de 20% cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

Artigo 7º

Não serão introduzidos direitos aduaneiros de exportação ou encargos de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Noruega.

Os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente serão suprimidos, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1974.

Artigo 8º

O Protocolo nº 1 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certos produtos.

Artigo 9º

O Protocolo nº 2 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 10º

1. Em caso de adopção de uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola ou de alteração da regulamentação existente, a Parte Contratante em causa pode adaptar, para os produtos abrangidos, o regime resultante do Acordo.

2. Nestes casos, a Parte Contratante em causa terá em consideração de forma adequada os interesses da outra Parte Contratante. As Partes Contratantes podem, para este fim, consultar-se no âmbito do Comité Misto previsto no artigo 29º.

Artigo 11º

O Protocolo nº 3 estabelece as regras de origem.

Artigo 12º

A Parte Contratante que pretenda reduzir o nível efectivo dos seus direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará, se possível, esta redução ou esta suspensão ao Comité Misto, pelo menos, trinta dias antes da sua entrada em vigor. Essa Parte Contratante tomará nota de qualquer observação da outra Parte Contratante quanto às distorções que daí possam resultar.

Artigo 13º

1. Não serão introduzidas novas restrições quantitativas à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Noruega.

2. As restrições quantitativas à importação serão suprimidas aquando da entrada em vigor do Acordo e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1975.

Artigo 14º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições pautais 27.10, 27.11, 27.12, ex 27.13 (parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos parafínicos) e 27.14 da Nomenclatura de Bruxelas aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferos, aquando de decisões tomadas no âmbito da política comercial comum relativamente aos produtos em causa ou aquando do estabelecimento de uma política energética comum.

Neste caso, a Comunidade terá em consideração de forma adequada os interesses da Noruega; para este efeito informará o Comité Misto que reunirá nos termos do disposto no artigo 31º

2. A Noruega reserva-se o direito de proceder de forma análoga se situações comparáveis se lhe apresentarem.

3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, o Acordo não prejudica as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 15º

1. As Partes Contratantes declaram-se prontas a favorecer, no respeito das suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que o Acordo não se aplica.

2. Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as suas regulamentações de forma não discriminatória e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.

3. As Partes Contratantes examinarão, nos termos do disposto no artigo 31º, as dificuldades que possam surgir no seu comércio de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas.

Artigo 16º

A partir de 1 de Julho de 1977, os produtos originários da Noruega não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade do que aquele que os Estados-membros aplicam entre si.

Artigo 17º

O Acordo não prejudica a manutenção ou o estabelecimento de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de regimes de comércio fronteiriço, desde que estes não tenham por efeito alterar o regime de comércio previsto no Acordo e, nomeadamente, as disposições respeitantes às regras de origem.

Artigo 18º

As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 19º

Não serão sujeitos a quaisquer restrições os pagamentos relativos ao comércio de mercadorias, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Noruega.

As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer restrição cambial ou de carácter administrativo respeitante à concessão, reembolso ou aceitação de créditos a curto e médio prazo relativos a transacções comerciais em que participe um residente.

Artigo 20º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública, segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial, nem as regulamentações em matéria de ouro e prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem restrição dissimulada no comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 21º

O Acordo não prejudica a adopção por uma Parte Contratante das medidas:

a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais da sua segurança;

b) Que estejam relacionadas com o comércio de armas, munições e material de guerra, ou com a investigação, desenvolvimento e produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou em caso de tensão internacional grave.

Artigo 22º

1. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do Acordo.

2. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do Acordo.

Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma obrigação decorrente do Acordo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 23º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Noruega:

i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que diz respeito à produção e ao comércio de mercadorias;

ii) A exploração abusiva por uma ou várias empresas de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes Contratantes ou numa parte substancial deste;

iii) Todo o auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou produções.

2. Se uma Parte Contratante considerar que uma dada prática é incompatível com o disposto no presente artigo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 24º

Sempre que o aumento das importações de um dado produto provoque ou ameace provocar um prejuízo

grave a uma actividade de produção exercida no território de uma das Partes Contratantes e se este aumento for devido:

— à redução, parcial ou total, prevista no Acordo, pela Parte Contratante importadora, dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente que incidem sobre este produto,

— e ao facto de os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, cobrados pela Parte Contrantante exportadora nas importações de matérias-primas ou de produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão, serem consideravelmente inferiores aos direitos e encargos correspondentes cobrados pela Parte Contratante importadora,

a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 25º

Se uma Parte Contratante verificar a existência de práticas de dumping nas suas relações com a outra Parte Contratante, pode tomar medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 26º

No caso de se verificarem perturbações graves num sector da actividade económica ou dificuldades que possam determinar a alteração grave de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas necessárias nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 27º

1. Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se referem os artigos 24º e 26º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade obter rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 22º a 26º, antes de adoptar as medidas neles previstas ou, logo que possível, nos casos abrangidos pela alínea d) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Comité Misto todos os elementos úteis de modo a permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo.

As medidas de protecção serão imediatamente notificadas ao Comité Misto e serão objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão, logo que as condições o permitam.

3. Na aplicação do disposto no nº 2, aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 23º, cada Parte Contratante pode submeter a questão à apreciação do Comité Misto, se considerar que uma dada prática é incompatível com o bom funcionamento do Acordo na acepção do nº 1 do artigo 23º.

As Partes Contratantes comunicarão ao Comité Misto todas as informações úteis e prestar-lhe-ão a assistência necessária com vista ao exame do processo e, se for caso disso, à eliminação da prática contestada.

Se a Parte Contratante em causa não puser fim às práticas contestadas no prazo fixado no âmbito do Comité Misto, ou na falta de acordo no âmbito deste no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção que considere necessárias para sanar as dificuldades graves resultantes das práticas referidas e, nomeadamente, proceder à retirada de concessões pautais.

b) No que diz respeito ao artigo 24º, as dificuldades resultantes da situação referida nesse artigo serão notificadas, para exame, ao Comité Misto que pode tomar qualquer decisão útil para lhes pôr fim.

Se o Comité Misto ou a Parte Contratante exportadora não tomar uma decisão que ponha fim às dificuldades no prazo de trinta dias após a notificação, a Parte Contratante importadora é autorizada a cobrar um direito de compensação sobre o produto importado.

O direito de compensação será calculado em função da incidência no valor das mercadorias em causa, das disparidades pautais verificadas relativamente às matérias-primas ou produtos intermediários incorporados;

c) No que diz respeito ao artigo 25º, efectuar-se-á uma consulta no âmbito do Comité Misto antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas adequadas;

d) Sempre que circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 24º, 25º e 26º, bem como no caso de auxílios à exportação que tenham uma incidência directa e imediata nas trocas comerciais, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 28º

Em caso de dificuldades ou de ameaça grave de dificuldades na balança de pagamentos de um ou mais Estados-membros da Comunidade ou da Noruega, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Desse facto informará imediatamente a outra Parte Contratante.

Artigo 29º

1. É instituído um Comité Misto encarregado da gestão do Acordo e de assegurar a sua boa execução. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no Acordo. Estas decisões serão executadas pelas Partes Contratantes de acordo com as suas regras próprias.

2. Com vista a uma boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a pedido de uma delas, a consultas no âmbito do Comité Misto.

3. O Comité Misto estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 30º

1. O Comité Misto é composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da Noruega.

2. O Comité Misto pronuncia-se por comum acordo.

Artigo 31º

1. A presidência do Comité Misto será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes, segundo modalidades a estabelecer no seu regulamento interno.

2. O Comité Misto reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano por iniciativa do seu Presidente, com vista a proceder a um exame do funcionamento geral do Acordo.

Reunir-se-á ainda sempre que uma situação especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto pode decidir da criação de grupos de trabalho destinados a assisti-lo no exercício das suas funções.

Artigo 32º

1. Sempre que uma Parte Contratante considere útil, no interesse comum das duas Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo Acordo, alargando-as a domínios por ele não abrangidos, submeterá à outra Parte Contratante um pedido fundamentado.

As Partes Contratantes podem encarregar o Comité Misto de examinar esse pedido e de formular, se for caso disso, recomendações, nomeadamente com vista a encetar negociações. Estas recomendações podem, eventualmente, ter por objecto a realização de uma harmonização concertada, desde que a autonomia de decisão das duas Partes Contratantes não seja afectada.

2. Os acordos resultantes das negociações previstas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos respectivos.

Artigo 33º

O anexo e os Protocolos anexos ao Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 34º

Qualquer Parte Contratante pode denunciar o Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O Acordo deixará de vigorar doze meses após a data desta notificação.

Artigo 35º

O Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas neste Tratado e, por outro, ao território do Reino da Noruega.

Artigo 36º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e norueguesa, fazendo fé qualquer destes textos.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Entra em vigor em 1 de Julho de 1973, desde que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, antes dessa data, a realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a esta notificação. A data limite para esta notificação é 30 de Novembro de 1973.

Udfærdiget i Bruxelles, den fjortende maj nitten hundrede og treoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am vierzehnten Mai neunzehnhundertdreiundsiebzig.

Done at Brussels on this fourteenth day of May in the year one thousand nine hundred and seventy-three.

Fait à Bruxelles, le quatorze mai mil neuf cent soixante-treize.

Fatto a Bruxelles, addi quattordici maggio millenovecentosettantatré.

Gedaan te Brussel, de veertiende mei negentienhonderddrieënzeventig.

Utferdiget i Brussel, fjortende mai nitten hundre og syttitre.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

For Kongeriket Norge

ANEXO

Lista dos produtos referidos no artigo 2º do Acordo

Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
	— albuminas:
	II. Outras:
	a) Ovalbumina e lactalbumina:
	1. Secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)
	2. Outras
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado, ou assedado, penteado ou tratato por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo
57.01	Cânhamo (*cannabis sativa*) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)

PROTOCOLO Nº 1

relativo ao regime aplicável a certos produtos

SECÇÃO A

REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA NORUEGA

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição originária, aplicáveis aos produtos classificados nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum, com excepção da posição 48.09 (chapas para construção, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais ou outros aglutinantes similares), serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.01 E, 48.07 B 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagem dos direitos de base aplicáveis
à data de entrada em vigor do Acordo	11,5	95
1 de Janeiro de 1974	11	90
1 de Janeiro de 1975	10,5	85
1 de Janeiro de 1976	10	80
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Janeiro de 1984	0	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Irlanda aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
à data da entrada em vigor do Acordo	85
1 de Janeiro de 1974	70
1 de Janeiro de 1975	55
1 de Janeiro de 1976	40
1 de Julho de 1977	20
1 de Janeiro de 1979	15
1 de Janeiro de 1980	15
1 de Janeiro de 1981	10
1 de Janeiro de 1982	10
1 de Janeiro de 1983	5
1 de Janeiro de 1984	0

3. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo, a Dinarmarca e o Reino Unido aplicarão na importação dos produtos referidos no nº 1, originários da Noruega, os direitos aduaneiros seguintes:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.01 E, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagem dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis
à data da entrada em vigor do Acordo	0	0
1 de Janeiro de 1974	3	25
1 de Janeiro de 1975	4,5	37,5
1 de Janeiro de 1976	6	50
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Janeiro de 1984	0	0

4. Durante o período de 1 de Janeiro de 1974 a 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca e o Reino Unido terão a faculdade de abrir anualmente, na importação de produtos originários da Noruega, contingentes pautais com direito nulo cujo montante, indicado no Anexo A para o ano de 1974, é igual à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971, aumentada cumulativamente quatro vezes de 5 %; a partir de 1 de Janeiro de 1975; o montante desses contingentes pautais será aumentado anualmente de 5 %.

5. Durante o período da data de entrada em vigor do Acordo a 31 de Dezembro de 1982, a Irlanda terá a faculdade de abrir anualmente, na importação dos produtos originários da Noruega e abrangidos pelas posições 48.01 a 48.07, inclusive, contingentes pautais com direito-nulo até 31 de Dezembro de 1980 e, posteriormente com um direito de 2 %, cujos montantes de base serão iguais à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971, aumentada anualmente de 5 % durante os anos de 1974 a 1976, inclusive.

Os montantes de base destes contigentes pautais são indicados no Anexo B. Para o ano de 1973, serão reduzidos *prorata temporis* em função da data de entrada em vigor do Acordo.

6. A expressão «a Comunidade, na sua composição originária» refere-se ao Reino da Bélgica, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo e ao Reino dos Países Baixos.

Artigo 2º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade, na sua composição originária, e na Irlanda, aos produtos referidos no nº 2, serão progressivamente reduzidos para os níveis abaixo indicados de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
à data de entrada em vigor do Acordo	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	75
1 de Janeiro de 1977	60
1 de Janeiro de 1978	40 com um máximo de 3 % *ad valorem* (com excepção da subposição 79.01 A)
1 de Janeiro de 1979	30 para a subposição 28.56 A 20 para os outros produtos
1 de Janeiro de 1980	0

Em relação à subposição 79.01 A, referida no quadro costante do nº 2, as reduções pautais efectuar-se-ão, no que diz respeito à Comunidade na sua composição originária e em derrogação do disposto nº 3 do artigo 5º do Acordo, por arredondamento à segunda casa decimal.

2. Os produtos referidos no nº 1 são os seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.56	Carbonetos (carbonetos de silício, de boro; carbonetos metálicos, etc.): A. De silício
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: B. Fibras têxteis artificiais
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: B. De fibras têxteis artificiais
ex 73.02	Ferro-ligas, com excepção do ferro-níquel e dos produtos do Tratado CECA
77.01	Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (compreendendo as aparas não calibradas): A. Em bruto
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: A. Em bruto

Artigo 3º

Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição originária, e na Irlanda, aplicáveis aos produtos da subposição 76.01 A e das posições 76.02 e 76.03 da pauta aduaneira comum serão progressivamente reduzidos para os níveis abaixo indicados de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem *ad valorem*	
	Posições 76.02 e 76.03	Subposição 76.01 A
à data da entrada em vigor do Acordo	11,4	6,6
1 de Janeiro de 1974	10,8	6,3
1 de Janeiro de 1975	10,2	5,9
1 de Janeiro de 1976	9	5,6
1 de Janeiro de 1977	7,2	4,2
1 de Janeiro de 1978	3	3
1 de Janeiro de 1979	2,7	2,7
1 de Janeiro de 1980	0	0

Artigo 4º

As importações dos produtos a que se aplica o regime pautal previsto nos artigos 1º, 2º e 3º, serão submetidos a limites máximos indicativos anuais, para além dos quais os direitos de importação aplicáveis em relação a países terceiros, podem ser restabelecidos de acordo com as disposições seguintes:

a) Tendo em conta a possibiliadade da Comunidade suspender a aplicação dos limites máximos relativamente a certos produtos, os montantes de base para a fixação dos limites máximos em relação ao ano de 1973 são indicados no Anexo C. Os limites máximos em relação ao ano de 1973 serão calculados reduzindo, *prorata temporis,* estes montantes de base em função da data de entrada em vigor do Acordo.

 A partir de 1974, o montante dos limites máximos corresponderá aos montantes de base para o ano de 1973, majorados anual e cumulativamente de 5 %, salvo no que diz respeito à subposição 76.01 A, para a qual as taxas anuais de aumento serão as seguintes:

 1974 3 %,
 1975 3 %,
 1976 3 %,
 1977 5 %,
 1978 5 %,
 1979 10 %,
 1980 10 %,
 1981 10 %.

 Em relação aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo e não indicados no presente anexo, a Comunidade reserva-se a possibilidade de instituir limites máximos cujo montante será igual à média das importações efectuadas pela Comunidade durante os quatro últimos anos relativamente aos quais haja estatísticas disponíveis, acrescida de 5 %; nos anos seguintes, o montante destes limites máximos será aumentado anualmente de 5 %;

b) Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto sujeito a limites máximos forem inferiores a 90 % do montante fixado, a Comunidade suspenderá a aplicação desses limites;

c) Em caso de dificuldades conjunturais, a Comunidade reserva-se a possibilidade de, após consultas no âmbito do Comité Misto, voltar a aplicar durante um ano o montante fixado para o ano anterior;

d) A Comunidade notificará ao Comité Misto, em 1 de Dezembro de cada ano, a lista de produtos sujeitos a limites máximos no ano seguinte e os respectivos montantes;

e) As importações efectuadas no âmbito dos contingentes pautais abertos em conformidade com o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 1º serão igualmente imputadas no montante dos limites máximos fixados para os mesmos produtos;

f) Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo e nos artigos 1º, 2º e 3º do presente Protocolo, desde que um limite máximo fixado para a importação de um produto referido no referido Protocolo seja atingido, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum pode ser restabelecida na importação do produto em causa até ao final do ano civil.

 Nesse caso, antes de 1 de Julho de 1977:

 — a Dinamarca e o Reino Unido restabelecerão a cobrancça dos direitos aduaneiros a seguir referidos:

Anos	Percentagem dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis
1974	40
1975	60
1976	80

 — a Irlanda restabelecerá a cobrança dos direitos aplicáveis aos países terceiros.

 Os direitos aduaneiros resultantes da aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do presente Protocolo serão restabelecidos em 1 de Janeiro seguinte;

g) Depois de 1 de Julho de 1977, as Partes Contratantes examinarão, no âmbito do Comité Misto, a possibilidade de rever a percentagem de aumento do mon-

tante dos limites máximos, tendo em consideração a evolução do consumo e das importações na Comunidade, bem como a experiência adquirida na aplicação deste artigo;

h) Os limites máximos serão suprimidos no final dos períodos de desarmamento pautal previstos nos artigos 1º, 2º e 3º do presente Protocolo, salvo no que diz respeito à subposição 76.01 A, para a qual os limites máximos serão suprimidos em 31 de Dezembro de 1981.

SECÇÃO B

REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA NORUEGA DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Artigo 5º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Noruega aplicáveis aos produtos originários da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda, indicados, no Anexo D, Serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
à data da entrada em vigor do Acordo	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	80
1 de Julho de 1977	65
1 de Janeiro de 1979	50
1 de Janeiro de 1980	50
1 de Janeiro de 1981	35
1 de Janeiro de 1982	35
1 de Janeiro de 1983	20
1 de Janeiro de 1984	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Noruega de produtos constantes do Anexo E originários de Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
à data da entrada em vigor do Acordo	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	75
1 de Janeiro de 1977	60
1 de Janeiro de 1978	40
1 de Janeiro de 1979	20
1 de Janeiro de 1980	0

Artigo 6º

Em relação aos produtos referidos na secção B do presente Protocolo, a Noruega reserva-se a possibilidade de instituir, em caso de dificuldades sérias, num estádio ulterior e depois de consultas no âmbito do Comité Misto, limites máximos indicativos segundo as modalidades definidas na secção A do presente Protocolo. Em relação às importações que excedam os limites máximos, podem ser restabelecidos direitos aduaneiros de importação que não excedam os aplicáveis a países terceiros.

ANEXO A

Lista dos contingentes pautais para 1974

DINAMARCA, REINO UNIDO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)	
		Dinamarca	Reino Unido
capítulo 48	PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE «OUATE», DE PAPEL E DE CARTÃO		
48.01	Papel e cartão fabricado mecanicamente, compreendendo a parte de celulose, em rolos ou em folhas		
	C. Papel e cartão *Kraft:*		
	II. Outros:		
	— papel e cartão *Kraft* para cobertura, designado por *Kraftliner*	303	7 669
	— papel *Kraft*, para sacos de grande capacidade	2 615	15 428
	— não especificados	2 391	15 138
	ex E. Outros:		
	— papel bíblia, pepel «avião»; outros papéis de impressão e de escrita, sem pasta mecânica de madeira, inferior ou igual a 5 %	7 484	15 419
	— papel de impressão e de escrita com pasta mecânica de madeira, com excepção do papel «avião»	8 460	27 192
	— papel semiquímico designado *fluting*, para canelar	558	21 108
	— papel sulfito para embalagem	1 208	12 582
	— não especificado, com excepção da pasta de celulose e fibra de celulose em manta, designada por *tissue:*	4 855	—
	— outros papéis	—	12 168
	— outros cartões	—	10 903
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas	2 495	18 433
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, en rolos ou em folhas	304	—
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:		
	B. Outros	573	—
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas:		
	B. Outros:		
	— papel *couché* para impressão ou para escrita	1 694	5 988
	— não especificados	5 132	
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:		
	B. Outros	1 218	—

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)	
		Dinamarca	Reino Unido
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão	1 011	—
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose:		
	B. Outros	231	—
ex capítulo 48	Outros produtos do capítulo 48, com execepção dos produtos da subposição 48.01 A e da posição 48.09	1 000	7 399
ex capítulo 49	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas sujeitos aos direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum (49.03, 49.05 A, 49.07 A, 49.07 C II, 49.08, 49.09, 49.10, 49.11 B)	175	45 396 (1)

(1) Em libras esterlinas.

ANEXO B

Lista dos contingentes pautais para 1973

IRLANDA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
48.01	Papel e cartão fabricados mecanicamente, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas.	
	C. Papel e cartão *Kraft*	
	II. Outros:	
	— papel *Kraft*, para sacos de grande capacidade	2 058
	ex E. Outros:	
	— papel de impressão e de escrita com pasta mecânica de madeira, com excepção do papel «avião»	61
	— papel sulfito para embalagem	1,7
	— não especificados, com excepção da pasta de celulose e fibra de celulose em manta, designada por *tissue*	435,5
	— outros papéis e cartões do nº 48.01, com excepção do nº 48.01 A e dos produtos sujeitos a limites máximos	398,4
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:	
	B. Outros	4 008
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas	
	B. Outros:	
	— papel *couché* para impressão ou para escrita	484
	— não especificados	965,5

ANEXO C

Montantes de base para 1973

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base (em toneladas)
28.56	Carbonetos (carbonetos de silício, de boro; carbonetos metálicos, etc.):	
	A. De silício	34 500
48.01	Papel e cartão fabricados mecanicamente, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas.	
	C. Papel e cartão *Kraft:*	
	II. Outros:	
	— papel e cartão *Kraft*, para cobertura, designado por *Kraftliner*	15 000
	— papel *Kraft*, para sacos de grande capacidade	28 500
	— não especificados	27 000
	ex E. Outros:	
	— papel bíblia, papel «avião»: outros papéis de impressão e de escrita sem pasta mecânica de madeira ou de teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5 %	35 000
	— papel de impressão e de escrita com pasta mecânica de madeira, com excepção do papel «avião»	114 000
	— papel semiquímico designado *fluting*, para canelar	43 500
	— papel sulfito para embalagem	20 000
	— não especificados, com excepção da pasta de celulose e da fibra de celulose em manta, designada por *tissue*	33 000
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas	21 000
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49) em rolos ou em folhas:	
	ex B. Outros:	
	— não especificados, com exclusão do papel *couché* para impressão ou para escrita	22 000
73.02	Ferro-ligas:	
	A. Ferro-manganés:	
	II. Outro	135 000
	D. Ferro-silíco-manganés	
	C. Ferro-silício	180 000
	E. Ferro-crómio e ferro-sílico-crómio	23 000

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base (em toneladas)
73.02	ex G. Outras:	
	— ferro-vanádio	490
	— outras, com excepção do ferro-molibdeno	11 000
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio:	
	A. Em bruto	190 000
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	12 000
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm	18 000

ANEXO D

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
ex 51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02, com ecepção dos tecidos de cordas e tecidos destinados a serem utilizados na indústria do vestuário
53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho
ex 53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos, com excepção dos tecidos destinados a serem utilizados na indústria do vestuário
54.05	Tecidos de linho ou de rami
55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
55.08	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)
ex 55.09	Outros tecidos de algodão, com excepção dos tecidos destinados a serem utilizados na indústria do vestuário
56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho
ex 56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, com excepção dos tecidos destinados à indústria do vestuário
ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exlusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05, com excepção dos tecidos destinados a serem utilizados na indústria do vestuário A. Que contenham fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas B. Outros: 1. De lã
58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)* A. Que contenham seda ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas B. Outras: 2. Outras
58.06	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entraçados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes
58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações
59.01	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis: A. Pensos e tampões higiénicos C. Outros
59.02	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: B. Outros feltros C. Artigos de feltro
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras
59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: A. Entrançados B. Outros: 1. Contendo fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas 2. Outros: a) De algodão ou de juta b) De outras matérias: 2. Outras
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais, com excepção dos tecidos destinados a serem utilizados na indústria do vestuário: B. Outros
59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
59.15	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias
ex 60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça, com excepção dos tecidos destinados a serem utilizados na indústria do vestuário
60.03	Meias, péugas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha

Nº da pauta aduaneira noruguesa	Designação das mercadorias
60.04	Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: B. Guarnecido de pele C. Cuja matéria principal contenha seda ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas D. Outros
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
61.07	Gravatas
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compeendendo os de halha, mesmo elástico
62.01	Cobertores e mantas
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial
ex 85.15	Receptores de televisão a cores

ANEXO E

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
33.06	Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados
36.01	Pólvoras
36.02	Explosivos preparados
36.03	Mechas e cordões detonantes
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindeno, etc.): A. Polietileno nas formas referidas na nota 3 a), b) e e) do presente capítulo ex B. Ladrilhos contendo pelo menos 60 % de matérias minerais, com exclusão de polipropileno e poliacrílicos ex C. Outras coberturas para soalhos, com exclusão das de polipropileno e poliacrílicos ex E. Tubos para substituir tripas secas, com exclusão das de polipropileno e poliacrílicos ex F. Outros, com exclusão de polipropileno e poliacrílicos
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: A. Fibra vulcanizada: 2. Outra B. Algodão de colódio, algodão-pólvora e colódios C. Outros: 1. Não trabalhados: a) Pó de moldação, em acetato de celulose c) Outros 2. Trabalhados: b) Esponjas c) Outros
39.04	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.): A. Tripas artificiais

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
39.05	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.)
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Tripas artificiais C. Sacos, sacolas e artigos similares em películas comprendidas no nº 39.03; lâmpadas e partes de lâmpadas D. Esponjas de viscose E. Correntes transportadoras e de transmissão F. Outras
40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada
40.11	ex A. Pneumáticos para veículos automóveis, aviões e bicicletas, com excepção dos pneumáticos para motociclteas, *scooters* e tractores; câmaras de ar para automóveis e tractores; *flaps* e aros maciços para veículos automóveis B. Outros
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida: B. Outras
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou da pasta de celulose: A. Quebra-luzes; embalagens alveolares de pasta de papel para ovos D. Outras
58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados
59.10	Linóleos para qualquer uso, corados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não: B. Outros
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstiuído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendida nº 64.01)
69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho
70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobrepsição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces
70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas; vitrais constituídos por reunião de vidros
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores: B. Outros
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19 e dos objectos de cristal (de teor mínimo de 24 % de PbO e de uma densidade igual ou superior a 2,9) de fabrico manual ou mecânico, laminados ou não, compreendendo os decorados de outra forma
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum
73.17	Tubos de ferro fundido: A. Com aletas B. De escoamento
73.18	Tubos (incluido os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: A. De bordos rebitados ou agregados B. Outros: ex 1. De uma espessura de parede superior a 1,8 mm, com exclusão de tubos e tubagens sem soldadura
73.20	Acessórios para ligação de tubos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.): A. Acessórios para tubagem de escoamento

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: A. Artigos de uso doméstico: 2. Outros B. Artigos de higiene: 2. Outros
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: B. Outros
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm: B. Outros
82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros
82.07	Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (de tungsténio, molibdeno, vanádio, etc.) aglomerados por fritagem
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para este artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras de mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: ex A. Armários frigoríficos com congelador de capacidade não superior a 0,284 m^3 ex C. Congeladores e armários frigoríficos com congelador

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: B. Máquinas de furar com brocas múltiplas C. Máquinas de abrir ranhuras e encaixes para trabalhar madeira D. Outras
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
85.04	Acumuladores eléctricos
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferro de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24: B. Outros
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação
85.25	Isoladores de qualquer matéria
85.26	Material isolador, inteiramente constiuído de matérias isoladoras, ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorparadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elécticas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabinas: B. De veículos automóveis para transporte de pessoas e de autocarros C. Outros
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente
87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes
87.13	Veículos sem mecanismo de propulsão para transporte de crianças e de doentes; respectivas partes e peças separadas: A. Veículos para transporte de crianças, respectivas partes e peças separadas

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Sondas acústicas e aparelhos Asdic
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão
94.03	Outros móveis e suas partes: A. Em aço: 1. Niquelados ou cromados
96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, incluindo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)
98.02	Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.)

PROTOCOLO Nº 2

relativo aos produtos sujeitos a um regime especial para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados

Artigo 1º

Para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados nas mercadorias indicadas nos quadros anexos ao presente Protocolo, o Acordo não prejudica:

— a cobrança, na importação, de um elemento móvel ou de um montante fixo ou ainda a aplicação de medidas internas de compensação de preços:

— a aplicação de medidas à exportação.

Artigo 2º

1. Em relação aos produtos indicados nos quadros anexos ao presente Protocolo, os direitos de base são:

a) Para a Comunidade, na sua composição originária: os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

b) Para a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido:

i) No que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69:

— para a Irlanda, por um lado,

— para a Dinamarca e o Reino Unido, por outro lado, no que diz repseito aos produtos não abrangidos pela Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre:

Os direitos de importação resultantes do artigo 47º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados»; esses direitos de base serão notificados ao Comité Misto em tempo útil e sempre antes da primeira redução prevista no nº 2;

ii) No que diz respeito aos outros produtos: os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

c) Para a Norguega: os direitos que constam do quadro II anexo ao presente Protocolo.

2. A diferença entre os direitos de base assim definidos e os direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977, tal como constam dos quadros anexos ao presente Protocolo, será progressivamente eliminada mediante reduções por parcelas de 20 %, a efectuar respectivamente:

À data de entrada em vigor do Acordo:
em 1 de Janeiro de 1974,
em 1 de Janeiro de 1975,
em 1 de Janeiro de 1976,
em 1 de Julho de 1977.

Todavia, se o direito aplicável em 1 de Julho de 1977 for superior ao direito de base, a diferença entre esses direitos será reduzida de 40 % em 1 de Janeiro de 1974 e novamente reduzida, por parcelas de 20 %, respectivamente:
em 1 de Janeiro de 1975,
em 1 de Janeiro de 1976,
em 1 de Julho de 1977.

3. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º d) o Acordo e sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira do Reino Unido, o disposto nos nºs 1 e 2 será aplicado por arredondamento à quarta casa decimal em relação aos produtos a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
ex 22.09	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas: — bebidas espirituosas com exceção do rum, araca, tafiá, *gin, whisky, vodka* com um teor de alcool etílico igual ou inferior a 45,2 % vol, aguardentes de ameixas de peras ou de cerejas, que contenham ovos, gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúar invertido)

Artigo 3º

1. O presente Protocolo aplica-se igualmente às bebidas espirituosas da subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, não referidas nos quadros I e II anexos ao presente Protocolo. As modalidades de redução pautal aplicáveis a estes produtos serão decididas pelo Comité Misto.

Aquando da definição dessas modalidades ou ulteriormente, o Comité Misto decidirá da eventual inclusão no presente Protocolo de outros produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura de Bruxelas que não sejam objecto de regulamentações agrícolas nas Partes Contratantes.

2. Nessa ocasião, o Comité Misto completará, se for caso disso, os Anexos II e III do Protocolo nº 3.

QUADRO I

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável en 1 de Julho de 1977
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	ex C. Outros ácidos gordos industriais; óleos de refinação:		
	— produtos obtidos a partir da madeira de pinho, de teor em ácidos gordos igual ou superior a 90 % em peso	4,5 %	0
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	21 %	12 %
	B. Pastilhas elásticas do tipo *Chewing-gum*	8 % + em com um máximo de 23 %	em
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	13 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	D. Outros	13 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
	A. Cacau em pó, simplesmente açúcarado por adição de sacarose	10 % + em	em
	B. Gelados para consumo	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual 500 g	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	b) Outros		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:		
	1. em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
18.06 *(cont.)*	D. II. b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:		
	1. Em embalagens de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	c) Igual ou superior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
19.01	Extractos de malte	8 % + em	em
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extratos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	11 % + em	em
19.03	Massas alimentícias	12 % + em	em
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	10 % + em	em
19.05	Productos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes)	8 % + em	em
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes	7 % + em	em
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel ovos, substâncias gordas, gueijo ou frutas:		
	A. Pão tostado designado por «*Knäckebrot*» ou «*Cristread*»	9 % + em com máximo de 24 % + daf	em
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	6 % + em com um máximo de 20 % + daf	em
	C. Pão com glúten para diabéticos	14 % + em	em
	D. Outros	14 % + em	em
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, qualquer porporção:		
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie»	13 % + em	em
	B. Outros	13 % + em com um máximo de 30 % + daf ou de 30 % + daa	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus exractos:		
	A. Chicória torrada e outros sucedâneos torrado do café:		
	II. Outros	8 % + em	em
	B. Extractos:		
	II. Outros	14 % + em	em
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:		
	B. Outros:		
	— qua contenham tomate	18 %	10 %
	— não especificados	18 %	6 %
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
	A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados:		
	— que contenham tomate	18 %	10 %
	— outros	18 %	6 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:		
	A. Leveduras naturais vivas:		
	II. Leveduras para panificação	15 % + em	em
	B. Leveduras naturais mortas:		
	I. Em *tablettes*, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	13 %	4 %
	II. Outras	8 %	4 %
21.07	Preparados alimentares não escificados nem compreendidos noutras posições:		
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo	13 % + em	em
	B. Massas alimentícias cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas	13 % + em	em
	C. Gelados para consumo	13 % + em	em
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários	13 % + em	em
	E. Preparados designados por *fondues*	13 % + em um máximo de 35 UC por 100 kg de peso líquido	em com máximo de 25 UC por 100 kg peso líquido
	F. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:		
	— hidrolisatos de proteínas, autolisatos de levedura	20 %	6 %
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %	13 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07 *(cont.)*	F. I. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %	13 % + em	em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %	13 % + em	em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendento o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	13 % + em	em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %	13 % + em	em
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior al 85 %	13 % + em	em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %	13 % + em	em
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %	13 % + em	em
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior al 18 %	13 % + em	em
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %	13 % + em	em
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:		
	— em embalagens de uso inediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior al 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluído no nº 20.07:		
	ex. A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite:		
	— que contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	15 %	0
	B. Outros	8 % + em	em
22.03	Cerveja	24 %	10 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de julho de 1977
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas:		
	A. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	17 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	14 UC/hl	0
	B. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, e inferior ou igual a 22 % vol, e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	19 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	16 UC/hl	0
	C. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol e que se apresentem em recipientes que contentem:		
	I. Dois litros ou menos	1,60 UC/hl por grau álcool + 10 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	1,60 UC/hl por grau de álcool	0
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas:		
	C. Bebidas espirituosas		
	ex V. Outras:		
	— que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido), em recipientes que contenham:		
	a) Dois litros ou menos	1,50 UC/hl por grau alcoólico + 10 UC/hl	1 UC/hl por grau alcoólico + 6 UC/hl
	b) Mais de dois litros	1,60 UC/hl por grau alcoólico	1 UC/hl por grau alcoólico
29.04	Alcóois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados enitrosados:		
	C. Poliálcoois:		
	II. D-Manitol (manitol)	12 % + em	8 % + em
	III. D-Glucitol (sorbitol):		
	a) Em solução aquosa:		
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-Glucitol	12 % + em	6 % + em
	2. Outros	9 % + em	6 % + em
	b) Outro:		
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-Glucitol	12 % + em	6 % + em
	2. Outro	9 % + em	6 % + em
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados enitrosados:		
	ex B. Outros:		
	— metilglicosidos	14,4 %	8 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de julho de 1977
29.14	Ácidos monocarbocílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	ex A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados:		
	— ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	de 8,8 % a 18,4 %	8 %
	ex B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados:		
	— ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	de 12 % a 13,6 %	8 %
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	A. ácidos oupolicarboxílicos acíclicos:		
	ex V. Outros:		
	— ácido itacónico seus sais e seus ésteres	10,4 %	0
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:		
	I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	13,6 %	0
	IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido cítrico	15,2 %	0
	b) Citrato de cálcio em bruto	5,6 %	0
	c) Outros	16 %	0
	ex VIII. Outros:		
	— ácidos glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico, ácido isosacarónico, ácido heptasacarónico, seus sais e seus ésteres	12 %	8 %
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:		
	ex Q. Outros:		
	— compostos anídricos de manitol ou de sorbitol, com exclusão do maltol e do isomaltol	10,4 %	8 %
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose: éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:		
	B. Outros	20 %	8 %
29.44	Antibióticos:		
	A. Penicilinas	16,8 %	0

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados de la caseína; colas de caseína:		
	A. Caseínas:		
	I. Destinada ao fabrico de fibras têxteis artificiais (a)	2 %	0
	II. Destinada a usos industriais diferentes do fabrico de produtos alimentares ou de forragens (a):		
	— de teor em água superior a 50 %, em peso	5 %	0
	— outras	5 %	3 %
	III. Outras	14 %	12 %
	B. Colas de caseína	13 %	11 %
	C. Outras	10 %	8 %
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:		
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	14 % + em	em
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula	13 % + em com um máximo de 18 %	em
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
	A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	ex II. Outras colas:		
	— com base de emulsão de silicato de sódio	12,8 %	0
	ex B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
	— com base de silicato de sódio	15,2 %	0
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes		
	A. Aprestos e outros preparados:		
	I. Que tenham por base matérias amilúceas	13 % + em com um máximo de 20 %	em
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas industrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	Q. Aglutinados para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas		
	ex T. Outros		
	— produtos do *cracking* do sorbitol	14,4 %	8 %

(a) A classificação nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno) politetraaloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloruro de polivinilo, acetato de polivinilo,cloroacetato de polivilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetracrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):		
	ex C. Outros:		
	— adesivos que tenham por base emulsões de resinas	de 12 % a 18,4 %	0
39.06	Outros altos polímeros, resina artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:		
	ex B. Outros:		
	— dextrona	16 %	6 %
	— não especificados, com excepção de linoxina	16 %	8 %

Nota: As abreviaturas «em», «daf», «daa», deste quadro siginficam: elemento móvel, direito adicional sobre a farinha, direito adicional sobre o açúcar.

QUADRO II

NORUEGA

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Direito de base CN/Kg	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais:		
	ex C. Outros:		
	— produtos obtidos a partir da madeira de pinheiro, com um teor em ácidos gordos igual ou superior ou superior a 90 %, em peso	0,16	0
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	A. Extractos de alcaçuz	2,00	0 (1)
	B. Outros	1,00	0 (1)
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
	A. Chocolate; cacau em pó, simplesmente açucarado: gelados; pó para gelados e pó para pudins:		
	— cacau em pó, simplesmente açucarado	1,00	0
	— chocolate, pó para gelados e pó para pudins	1,00	0 (1)
	— gelados para consumo	15 % com um mínimo de CN 0,90/kg	0,90
	B. Outros	0,50	0 (1)
19.01	Extractos de malte	0,40	0
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:		
	— preparados para bolos em embalagens de conteúdo líquido inferior a 2 kg	0,80	0 (1)
	— outros	0,80	0,50 (1)
19.03	Massas alimentícias	0,40	0,20 (1)
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	0,60	0,20 (1)
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido), *corn-flakes* e semelhantes)	0,40	0
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	1,60	0
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas:		
	— pão tostado designado por «*Knäckebrot*» ou «*Crispbread*»	20 %	10 % (1)

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Direito de base (CN/kg)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
19.07 *(cont.)*	— pão tostado designado por *«flatbrød»:*		
	— que contenha trigo	0,80	0
	— outro	0,20	0
	— bolacha Capitão, pão ralado e fatias tostadas:		
	— que contenham trigo	0,80	0
	— outros	0,20	0
	— outros		
	— que contenham trigo	0,80	0,50
	— outros	0,20	0 (1)
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	2,00	0 (1)
21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torradas do café e seus extractos	isento	isento
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos	18 % + em com um máximo de CN 1,50/kg	em (1)
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
	B. Preparados para obtenção ou sopas; caldos ou sopas, preparados:		
	1. Em embalagens hermiticamente fechadas:		
	a) Caldos de carne, mesmo concentrados	8 % + em com um máximo de CN 0,70/kg	em (1)
	b) Caldos e sopas de legumes, mesmo concentrados, que não contenham carne ou extractos de carne	8 % + em com uma máximo de CN 0,35/kg	em (1)
	c) Outros	8 % + em	em (1)
	2. Em outras embalagens:		
	a) Que contenham carne ou estractos de carne	8 % + em	em (1)
	b) Outros	8 % + em	em (1)
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificais preparadas:		
	ex A. Leveduras naturais:		
	1. Leveduras de vinho	1,20	0
	2. Leveduras para alimentação animal	isento	isento
	3. Outras, com excepção das leveduras para panificação	30 %	0

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Direito de base CN/Kg)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	A. Produtos semi-acabados para o fabrico dos produtos do nº 19.05	0,20	0
	B. Bombons e *Chewing-gum*, que não contenham açúcar	1,00	0 (1)
	C. 1. Produtos não alcoólicos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:		
	a) Extractos concentrados de sumos de maçã ou de *cassis*	15 %	10 % (1)
	b) Outros	15 %	0
	2. Cereais em conserva incluindo milho preparado de outro modo	15 %	0
	D. Outros:		
	1. Gelados para consumo, pó para gelados, pó para pudins		
	a) Gelados para consumo que contenham substâncias gordas	30 % com um mínimo de CN 1,70 kg	CN 1,70/kg
	b) Outros	30 %	0 (1)
	2. Gorduras alimentares com açúcar; emulsões gordas e produtos semelhantes dos utilizados em padaria e em pastelaria, de teor em substâncias gordas:		
	a) Inferior, em peso, a 10 %	30 %	0 (1)
	b) Igual ou superior, em peso, a 10 %	30 %	25 % (1)
	3. Iogurtes aromatizados ou com adição de frutas	30 % com um mínimo de CN 1,70 kg	CN 1,70/kg
	4. Arroz instantâneo e semelhante	30 %	0
	5. Extractos de café em pasta; *ravioli, macaroni, spaghetti* e outras massas alimentícias semelhantes, cozidas	30 %	0
	6. Outros	30 %	0 (1)
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	1,00	0 (1)
22.03	Cerveja:		
	A. Em garrafas ou barris	2,00 CN/litro	0
	B. Em outras embalagens	1,80	0
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	isento	isento
ex 22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:		
	— bebidas espirituosas que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	isento	isento

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Direito de base CN/Kg	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	ex C. Outros:		
	— manitol e sorbitol	15 %	0
ex 29.10	Acetais e semiacetais mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	— metilglicosidos	15 %	0
ex 29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	— ésteres de manitol e esteres de sorbitol	24 %	0
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	ex A. Ácido itacónico e seus sais	isento	isento
	ex B. Ésteres do ácido itacónico	24 %	0
ex 29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	i) Ácido láctico, ácido cítrico, ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico, ácido isossacarónico, ácido heptassacárico e seus sais	isento	isento
	ii) Ésteres dos ácidos referidos na alínea i)	15 %	0
ex 29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:		
	— compostos anidrícos de manicol ou de sorbitol, com exclusão do maltol e do isomatol	15 %	0
ex 29.43	Acúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e éteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:		
	— excepto a ramose, rafinose e manose	0,10	0
ex 29.44	Antibióticos:		
	— penicilinas, seus sais e seus derivados	isento	isento
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína:		
	A. Caseína	1,50	0 (1)
	B. Colas de caseína	25 %	0 (1)
	C. Outros	15 %	0 (1)

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Direito de base (CN/kg)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:		
	A. Amidos e féculas, solúveis ou torrados:		
	1. Provenientes da batata		
	a) Destinados à indústria alimentar ou à alimentação humana	0,51 % + em com um máximo de 0,51 CN/kg	0,17 + em (2)
	b) Outros	0,51	0
	2. Outros	0,51	0
	B. Outros	0,51	0
ex 35.06	Colas preparadas não especificadas não compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
	— com base de emulsão de silicato de sódio	12,5 %	0
ex 38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias téxtil, do papel, do couro e semelhantes:		
	— que tenham por base amido ou fécula	0,51	0 (1)
ex 38.19	Productos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	— aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	0,10	0
	— Produtos do *cracking* do sorbitol	15 %	0
ex 39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização; polietileno, politetraaloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílos, derivados poliacrílicos e polimetracrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):		
	— adesivos que tenham por base emulsões de resinas	10 a 20 %	0
ex 39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendo o ácido algínico; seus sais e seus ésteres; linoxina:		
	— outros altos polímeros, resinas artificiais, seus sais e seus ésteres, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres	15 %	0

(1) A Noruega reserva-se o direito da escolha do sistema a aplicar a fim de ter em conta as diferenças de preço dos produtos agrícolas de base.

(2) Por derrogação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Protocolo nº 2, as modalidades de aplicação das reduções previstas para esta posição e a data da primeira redução fixadas pelo Comité Misto.

Nota: A abreviatura «em» utilizada neste quadro significa elemento móvel.

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Protocolo consideram-se:

1. Produtos originários da Comunidade,

 a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;

 b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Noruega;

2. Produtos originários da Noruega,

 a) Os produtos inteiramente obtidos na Noruega.

 b) Os produtos obtidos na Noruega e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Comunidade.

Os produtos enumerados na lista C ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo.

Artigo 2º

1. Na medida em que o comércio entre a Comunidade ou a Noruega, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, Portugal a Suécia e a Suíça, por outro, bem como entre qualquer destes seis países, seja regulado por acordos que incluam regras idênticas às do presente Protocolo, consideram-se igualmente:

A. Produtos originários da Comunidade, os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que, depois de exportados da Comunidade, não tenham sido submetidos em qualquer daqueles seis países a operações de complemento de fabrico ou transformações ou neles tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade originária desses mesmos países em virtude da aplicação das disposições dos referidos acordos correspondentes à alínea b) do nº 1, ou à alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente protocolo, desde que:

 a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer um daqueles seis países ou da Comunidade ou da Noruega;

 b) Quando uma regra de percentagem limite nas listas A ou B referidas no artigo 5º a proporção em valor de produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se, em cada país, as regras estabelecidas nas referidas listas, sem possibilidade de acumulação de país a país;

B. Produtos originários da Noruega, os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que, depois de exportados da Noruega, não tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade originária desses mesmos países em virtude da aplicação das disposições dos referidos acordos correspondentes às da alínea b) do nº 1, ou às da alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo, desde que:

 a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações de produtos originários de qualquer daqueles seis países ou da Comunidade ou da Noruega;

 b) Quando uma regra de percentagem limite nas listas A e B referidas no artigo 5º a proporção em valor dos produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se, em cada país, as regras de percentagem bem como as outras regras estabelecidas nas mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação de país a país.

2. Para efeitos da alínea a) do ponto A e da alínea a) do ponto B do nº 1, o facto de terem sido utilizados outros produtos diferentes dos referidos no nº 1, em proporções que globalmente não excedam 5 % do valor dos produtos obtidos importados na Noruega ou na Comunidade, não afecta a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tenham retirado a qualidade originária aos produtos inicialmente exportados da Comunidade ou da Noruega se nestes houvessem sido incorporados.

3. Nos casos referidos na alínea b) do ponto A e na alínea b) do ponto B do nº 1, e no nº 2 não podem ter sido incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações de complemento de fabrico ou transformações previstas no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 2º, mas sob reserva, no entanto, de se encontrarem preenchidas as condições previstas nesse artigo, os produtos obtidos só se consideram originários, respectivamente da Comunidade ou da Noruega, se o valor dos produtos utilizados no seu fabrico representar a mais elevada percentagem do valor dequeles produtos. Caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do país onde a mais-valia adquirida represente a mais elevada percentagem do valor desses produtos.

Artigo 4º

Na acepção da alínea a) do nº 1, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º, consideram-se como «inteiramente obtidos», na Comunidade ou na Noruega:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos das alíneas a) a i).

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e do nº 2, alínea b), do artigo 1º, consideram-se suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, entendem-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Quando, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limita, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total desses produtos, quer tenham ou não mudado de posição pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidos em cada uma dessas listas, não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e do nº 2, alínea b), do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, que impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenamento (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondiconamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Noruega;

f) A simples reunião de partes de artefactos com vista a constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a f);

h) O abate de animais.

Artigo 6º

1. Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Comunidade ou na Noruega se consideram originárias desde que o valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceda determindada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado,

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua o fabrico;

— por outro lado,

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º.

2. Em caso de aplicação dos artigos 2º e 3º, entende-se por mais-valia adquirida a diferença entre, por um lado, o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas do país considerado ou da Comunidade e, por outro lado, o valor aduaneiro de todos os produtos importados nesse país ou na Comunidade utilizados no fabrico das referidas mercadorias.

Artigo 7º

O transporte dos produtos originários da noruega ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de territórios diferentes dos da Comunidade, da Noruega, da Áustria, da Finlândia, da Islândia, de Portugal, da Suécia ou da Suíça, eventualmente com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenagem, não tenham sido aí introduzidos no comériclo ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 8º

1. Os produtos originários na acepção do artigo 1º do presente protocolo são admitidos na importação na Comunidade ou na Noruega nos termos das disposições do Acordo, mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias A.N.1, cujo modelo figura no Anexo V do presente Protocolo, emitido pelas autoridades aduaneiras da Noruega ou dos Estados-membros da Comunidade.

2. Em caso de aplicação do artigo 2º e, se for caso disso, do artigo 3º, utilizar-se-ão certificados de circulação de mercadorias A.W.1, cujo modelo figura no Anexo VI do presente Protocolo, que são emitidos, mediante apresentação dos anteriores certificados de circulação de mercadorias, pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no seu estado inalterado, quer sido submetidas às operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no artigo 2º.

3. A fim de que as autoridades aduaneiras possam assegurar-se das condições em que as mercadorias permaneceram no território de cada um dos países considerados, quando não sejam colocadas em entreposto aduaneiro e devam ser reexportadas no seu estado inalterado, os certificados de circulação de mercadorias anteriormente emitidos e apresentados no momento da importação de mercadorias anteriormente emitidos e apresentados no momento da importação dessas mercadorias de-

vem ser anotados em conformidade pelas referidas autoridades, a pedido dos possuidores das mercadorias, no momento da sua importação e posteriormente de seis em seis meses.

4. As autoridades aduaneiras da Noruega ou dos Estados-membros da Comunidade podem emitir os certificados de circulação de mercadorias previstos nos acordos a que se refere o artigo 2º, nas condições estabelecidas por esses acordos e sob reserva de se encontrarem na Noruega ou na Comunidade os produtos a que os certificados digam respeito. O modelo de certificado a utilizar é o que figura no Anexo VI do presente Protocolo.

5. Quando no presente Protocolo se empregam as expressões «certificado de circulação de mercadorias» ou «certificados de circulação de mercadorias» sem precisar se se trata do modelo referido no nº 1 ou do modelo referido no nº 2, as disposições correspondentes aplicam-se indistintamente às duas categorias de certificados.

Artigo 9º

O certificado de circulação de mercadorias é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador, em formulário previsto para o efeito.

Artigo 10º

1. O certificado de circulação de mercadorias é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação é efectuada ou assegurada.

Excepcionalmente, o certificado de circulação de mercadorias pode igualmente ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deve conter menção especial indicando as condições em que foi emitido.

O certificado de circulação de mercadorias só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para aplicação do regime preferencial previsto no Acordo.

2. Os certificados de circulação de mercadorias emitidos nas condições referidas nos nºs 2 e 4, do artigo 8º devem incluir as referências do ou dos certificados de circulação de mercadorias emitidos anteriormente em função do qual ou dos quais foram emitidos.

3. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias e os certificados referidos no nº 2, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Artigo 11º

1. O certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação.

2. Os certificados de circulação de mercadorias apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo referido no nº 1 podem ser aceites, para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

Nos outros casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de decorrido o referido prazo.

3. Os certificados de circulação de mercadorias, anotados ou não nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8º, serão conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 12º

O certificado de circulação de mercadorias é emitido, conforme os casos, num dos formulários cujos modelos figuram nos Anexos V e VI do presente Protocolo. É emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado será de 210 × 297 mm. Deve utilizar-se papel de cor branca sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Será revestido com uma impressão de fundo guilhochada de cor verde susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados-membros da Comunidade e a Noruega podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores por eles aprovados. Neste último caso, o certificado deve conter uma referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste último. Além disso, o certificado deve incluir um número de série destinado a individualizá-lo.

Artigo 13º

O certificado de circulação de mercadorias será apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado. Aquelas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador atestando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 14º

1. A Comunidade e a Noruega admitem como produtos originários para efeito do benefício das disposições do Acordo, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial, e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições exigidas para a aplicação destas disposições e que não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor total das mercadorias não deve exceder 60 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas ou 200 unidades de conta no que diz respeito ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

3. A unidade de conta (UC) tem um valor de 0,88867088 grama de ouro fino. No caso de alteração da unidade de conta, as Partes Contratantes entrarão em contracto a nível do Comité Misto para redefinirem o valor em ouro.

Artigo 15º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Noruega para figurarem numa exposição num país que não os referidos no artigo 2º e vendidas, após a exposição, para serem importadas na Noruega ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, desde que satisfaçam o disposto no presente Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Noruega e desde que se faça prova a contento das autoridades aduaneiras de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias do território da Comunidade ou da Noruega para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Noruega ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para a Noruega ou para a Comunidade durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram expedidas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o local da exposição. Caso se torne necessário, pode ser solicitada prova documental suplementar relativa à natureza das mercadorias e às condições em que as mesmas foram expostas.

3. O nº 1 é aplicável a qualquer exposição, feira ou manifestação pública análoga, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob controlo aduaneiro, com excepção das que são organizadas para fins privados em lojas, armazéns e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 16º

Tendo em vista assegurar a correcta aplicação do presente título, os Estados-membros da Comunidade e a Noruega prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão dos certificados de circulação de mercadorias, incluindo os emitidos nos termos do nº 4 do artigo 8º.

O Comité Misto pode tomar as decisões necessárias para que os métodos de cooperação administrativa possam ser atempadamente aplicados no Comunidade e na Noruega.

Artigo 17º

Seãn aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento que contenha dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar uma determinada mercadoria do regime preferencial.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18º

A Comunidade e a Noruega adoptarão as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias possam ser apresentados, nos termos do artigo 13º do presente Protocolo, a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 19º

A Comunidade e a Noruega adoptarão as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

Artigo 20º

As notas explicativas, as listas A, B e C e os modelos de certificados de circulação de mercadorias fazem parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 21º

As mercadorias que satisfaçam o disposto no título I e que, à data de entrada em vigor do Acordo, se encontrem, quer em viagem, quer colocadas na Comunidade ou na Noruega sob o regime de depósito provisório, de entreposto aduaneirao ou de zona franca, beneficiar das disposições do Acordo, desde que se apresente às autoridades aduaneiras do Estado de importação — no prazo de 4 meses a contar daquele data — um certificado de circulação de mercadorias emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como documentos comprovativos das condições de transporte.

Artigo 22º

As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias, que as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega podem vir a emitir em aplicação dos acordos referidos no artigo 2º, o sejam nas condições previstas nesses Acordos. As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente para fiscalizar o encaminhamento e a permanência das mercadorias que são objecto de comércio no âmbito dos referidos acordos.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, os produtos utilizados no fabrico não originários da Comunidade, da Noruega ou dos países referidos no artigo 2º do presente Protocolo não podem beneficiar de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, a partir da data em que os direitos aplicáveis aos produtos originários da mesma espécie sejam reduzidos na Comunidade e na Noruega para 40 % do direito de base.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando é emitido um certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades aduaneiras da Dinamarca ou do Reino Unido com o objectivo de obter na Noruega o benefício resultante da aplicação das disposições pautais em vigor na Noruega referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Dinamarca, ou no Reino Unido não podem beneficiar nestes dois países do regime de hipótese de se tratar dos produtos a que se refere o nº 1, alínea a) do artigo 25º do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando é emitido um certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades aduaneiras da Noruega com o objectivo de obter o benefício resultante da aplicação das disposições pautais em vigor na Dinamarca ou no Reino Unido referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Noruega não podem beneficiar neste país de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar dos produtos a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 25º do presente Protocolo.

4. A expressão «direitos aduaneiros», quando utilizado no presente artigo e nos seguintes, compreende igualmente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Artigo 24º

1. Os certificados de circulação de mercadorias mencionarão, eventualmente, que os produtos a que dizem respeito adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação nas condições referidas no nº 1 do artigo 25º até à dada a partir da qual o direito aduaneiro aplicável a esses produtos for eliminado nas relações entre a Noruega, por outro.

2. Nos restantes casos, os certificados indicarão, eventualmente, a mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

— Comunidade, na sua composição originária,

— Irlanda,

— Dinamarca e Reino Unido,

— Noruega,

— Cada um dos seis países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

Artigo 25º

1. Podem beneficiar na importação na Dinamarca ou no Reino Unido das disposições pautais em vigor na Noruega ou neste dois países e referidas no nº 1 do artigo 1º do Acordo:

a) Os produtos que correspondam às condições do presente Protocolo, para as quais tenha sido emitido um certificado de circulação de mercadorias de que resulta que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação unicamente na Noruega, nos dois países acima referidos ou nos outros seis países referidos no artigo 2º do presente Protocolo;

b) Os produtos que correspondam às condições do presente Protocolo que não às enumeradas nos capítulos 50 a 62, para os quais tenha sido emitido um certificado de circulação de mercadorias de que resulta:

1. Que foram obtidos por transformação de mercadorias que, no momento da sua exportação para a Comunidade, na sua composição originária, ou da Irlanda, já haviam aí adquirido o carácter originário;

2. E que a mais-valia adquirida na Noruega ou nos dois países referidos ou nos outros seis países referidos no presente Protocolo representa 50 % ou mais do valor destes produtos;

c) Os produtos que correspondem às condições dos capítulos 50 a 62 indicados na coluna 2, em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação de mercadorias de que resulte que tais produtos foram obtidos por transformação das mercadorias na coluna 1 que, no momento da sua exportação da Comunidade, na sua composição originária, ou da Irlanda, já tinham aí adquirido o carácter originário.

	Coluna 1	Coluna 2
	Produtos utilizados	Produtos obtidos
1.	50.03 Desperdícios de seda (compreendendo os casulo de bicho-da-seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos 56.03 Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:	Todos os produtos incluídos nos capítulos 50 a 62
2.	53.05 Lã e pelos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.	Todos os produtos incluídos nos capítulos 50 a 57

	Coluna 1	Coluna 2
	Produtos utilizados	Produtos obtidos
3.	ex 56.01 Fibras têxteis sintéticas descontínuas em rama ex 56.02 Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas	— todos os produtos incluídos nos capítulos 50 a 57, com exclusão do nº 56.04 Fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas) cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação — os produtos seguintes dos capítulos 58 a 62: ex 59.01: Pensos higiénicos ex 59.04: Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não com excepção dos fios simples compostos unicamente de fibras sintéticas contínuas
4.	ex 56.01 Fibras e cabos de polipropileno, desde que o ex 56.02 seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado	ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos
5.	ex capítulos 50 a 57 Fios	ex 50.09 Tecidos tingidos que contenham pelo menos 80 % em peso de seda ou de borra de seda *(shappe)* ex 51.04 Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, flocados ex 55.09 Outros tecidos de algodão flocados ex 55.09 Organdis, branqueados, mercerizados e pergaminhados ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), flocados 58.01 Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados ex 59.01 Pensos higiénicos ex 59.15 Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis nos quais o linho ou o cânhamo ou estas duas matérias reunidas representam no máximo 50 %, em peso, dos componentes têxteis ex 59.17 Gazes e telas para peneiros ex 59.17 Artigos de matérias têxteis com exclusão dos produtos definidos na nota 5 a) do capítulo 59 ex 60.03 Meias, peúgas, e artefactos semelhantes, completos, prontos a usar ex 60.06 Artigos da mesma natureza que os incluídos nos nºs 60.02 e 60.05 de malha elástica e de malha com borracha, completos, prontos a usar

	Coluna 1	Coluna 2
	Produtos utilizados	Produtos obtidos
6.	ex capítulos 50 a 59 Fios simples	59.05 Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas 59.06 Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras dos tecidos
7.	ex capítulos 55 e 56 Fios simples	ex 58.08 Tecidos de rede com nó, abertas e regulares, em forma quadrada ou losangular com nós nos quatro ângulos, inteiramente de algodão ou de fibras sintéticas
8.	ex 51.01 Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas não acondicionadas para a venda a retalho ex 51.02 Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut* de matérias têxteis sintéticas	ex 58.08 Tecidos de rede com nó, abertas e regulares, em forma quadrada ou losangular com nós nos quatro ângulos inteiramente de algodão ou de fibras sintéticas ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos fios simples compostos unicamente por fibras sintéticas contínuas 59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas 59.06 Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos
9.	ex 51.01 Fios, monofios, lâminas e formas ex 51.02 similares (palha artificial) e ex 56.05 imitações de *cat-gut* em fibras cuproamoniacais	58.06 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados
10.	ex 51.02 Monofios de poliester	ex 59.17 Tecidos (com exclusão dos feltrados de fibras têxteis) dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas da indústria da pasta de papel ou de fabrico e acabamento do papel e do cartão, incluindo os tecidos de forma tubular ou sem fim
11.	ex capítulos 50 a 59 Tecidos e outros produtos com excepção dos incluídos nos nºs 59.10 e 59.11	59.10 Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não ex 59.11 Folhas, placas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido

	Coluna 1		Coluna 2	
	Produtos utilizados		Produtos obtidos	
12.	ex capítulos 50 a 59	Tecidos, desde que o valor do tecido (forros, entretelas e acessórios não incluídos) não exceda 45 % do valor do produto acabado	ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, completo e pronto a usar
			ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, completo e pronto a usar das seguintes espécies: vestidos, saias, casacos, calças (com exclusão das calças cujo tecido está incluído nos n.os 55.08 e 55.09), conjuntos (compostos por um casaco e por uma saia ou por um casaco e umas calças) e casacos compridos
13.	ex capítulos 50 a 59	Tecidos, desde que o valor do tecido não exceda 40 % do valor do produto acabado	ex 61.09	Suspensórios para seios, espartilhos, cintas-espartilhos, cintos e outros artigos destinados a suster o corpo, mesmo elásticos, completos e prontos a usar

O disposto no presente nº só se aplica aos produtos que, por força do presente Acordo e dos Protocolos anexos, beneficiam da supressão dos direitos aduaneiros no fim do período de desarmamento pautal previsto para cada produto.

As disposições acima referidas deixam de vigorar no fim do período de desarmamento pautal previsto para cada produto.

2. Nos casos não previstos no nº 1, a Noruega, por um lado, e a Comunidade, por outro, podem tomar disposições transitórias com vista a não se cobrarem os direitos previstos no nº 2 do artigo 3º do Acordo num valor correspondente ao dos produtos originários, quer da Noruega, quer da Comunidade que foram utilizados para obter outros produtos que reunam as condições previstas no presente Protocolo e posteriormente importados, quer na Noruega, quer na Comunidade.

Artigo 26º

As Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para celebrar acordos com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, Portugal a Suécia e a Suíça que permitam garantir a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 27º

1. Para efeitos da aplicação do nº 1, A, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos seis países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o ou os períodos em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Noruega aplique o direito pautal em vigor nas relações com países terceiros ou uma medida de protecção correspondente por força de disposições que regulem o comércio entre a Noruega e os seis países referidos no artigo acima referido.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1 B, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos seis países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o ou os períodos em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Comunidade aplique o direito pautal em vigor nas relações com países terceiros por força do disposto no Acordo celebrado entre a Comunidade e o país em causa.

Artigo 28º

O Comité Misto pode decidir alterar o disposto no nº 3 do artigo 5º do título I, no título II, nos artigos 23º, 24º e 25º do título III e dos Anexos I, II, III, V e VI do presente Protocolo. O Comité Misto tem, designadamente, competência para adoptar as medidas necessárias para a adaptação dessas disposições às exigências específicas de determinadas mercadorias ou de certos modos de transporte.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — ao Artigo 1º

As expressões «Comunidade» ou «a Noruega» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou da Noruega.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábrica», a bordo dos quais se procede à transformação ou ao complemento de fabrico dos produtos da sua presca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertençam, sob reserva de preencherem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 — aos artigos 1º, 2º e 3º

Para determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Noruega ou de um dos países referidos no artigo 2º, não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obtenção dessa mercadoria são ou não originários de países terceiros.

Nota 3 — aos artigos 2º e 5º

Para efeitos da aplicação do nº 1, A, alínea b) e B, alínea b), do artigo 2º, deve respeitar-se a regra de percentagem em conformidade, no que se refere à mais-valia adquirida, com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem consitui, portanto, no caso do produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, serão aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para um mesmo produto obtido.

Nota 4 — aos artigos 1º, 2º e 3º

As embalagens são consideradas como um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não será aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independente da sua função de embalagem.

Nota 5 — à alínea f) do artigo 4º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios

— matriculados ou registados num Estado-membro da Comunidade ou da Noruega,

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro da Comunidade ou da Noruega,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega, ou a sociedades cuja sede está situada em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles Estados, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos ditos Estados,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Noruega,

— cuja tripulação seja constituída, na proporção de pelo menos 75 %, por nacionais dos estados-membros da Comunidade e da Noruega.

Nota 6 — ao artigo 6º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos utilizados no fabrico.

Entende-se por «valor aduaneiro» o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 — ao artigo 8º

As autoridades aduaneiras que anotem os certificados de circulação de mercadorias, nas condições previstas no nº 3 do artigo 8º, podem proceder à verificação das mercadorias em conformidade com a regulamentação em vigor no respectivo Estado.

Nota 8 — ao artigo 10º

No caso de o certificado de circulação de mercadorias dizer respeito a produtos inicialmente importados de um Estado-membro da Comunidade ou da Noruega e reexportados no estado em que foram importados, os novos cerficados emitidos pelo Estado de reexportação devem indicar, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto no artigo 24º, o Estado em que foi emitido o certificado de circulação inicial. Quando se trate de mercadorias que não foram colocadas em entreposto aduaneiro, os referidos certificados devem igualmente mencionar que as anotações previstas no nº 3 do artigo 8º foram regularmente efectuadas.

Nota 9 — aos artigos 16º e 22º

No caso de o certicado de circulação de mercadorias ter sido emitido nos termos do disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 8º e referir-se a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino devem poder obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados de circulação respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 10 — aos artigos 23º e 25º

Por «disposições pautais em vigor» entende-se o direito aplicável em 1 de Janeiro de 1973 na Dinamarca, no Reino Unido ou na Noruega aos produtos referidos no nº 1 do artigo 25º ou o que, segundo as disposições do Acordo, for posteriormente aplicável aos mesmos produtos, desde que este direito seja menos elevado do que o aplicável aos restantes produtos originários da Comunidade ou da Noruega.

Nota 11 — ao artigo 23º

Entende-se por «draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma» quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos utilizados no fabrico, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas se destinam ao consumo nacional.

Nota 12 — aos artigos 24º e 25º

O nº 1 do artigo 24º e o nº 1 do artigo 25º significam nomeadamente que não se aplicou:

— nem o disposto na última frase da alínea b) do nº 2 do artigo 1º, para os produtos da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, utilizados no fabrico na Noruega,

— nem, eventualmente, as disposições correspondentes à citada frase constantes dos acordos referidos no artigo 2º, para os produtos da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, utilizados no fabrico em cada um dos países considerados.

Nota 13 — ao artigo 25º

No caso de serem importados na Dinamarca ou no Reino Unido produtos originários que não satisfaçam o disposto no nº 1 do artigo 25º, os direitos que servem de base para as reduções pautais previstas no nº 2 do artigo 3º do Acordo são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972 pelo país de importação em relação a países terceiros.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinados condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 17.04	Produtos de confeitataria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo um peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 18.06	Chocolates e outros preparadores alimentares que contenham cacau, com excepção dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo liquido superior a 500 g	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.01	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
19.02	Preparados para alimentação de cirança ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, semola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro
19.04	Tapioca, compreendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefação (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos diversos (1), ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo «Zea indurata».

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir dos produtos incluídos capítulo 11	
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, e qualquer proporção	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
ex 21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados	Fabrico a partir de produtos do n.º 20.02	
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07, que não contenham leite ou matérias gordas provenientes do leite que contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido) e outros	Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, da araca, da tafiá, do *gin*, do *whisky*, do *vodka*, com um teor de álcool etílico de 45,2° ou menos e das aguardentes de ameixa, de pêra ou de cereja, que contenham ovos, gema de ovo ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	Fabrico a partir dos produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 28.13	Ácido bromídrico	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.01 (2)	
ex 28.19	Óxido de zinco	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 79.01	
28.27	Óxido de chumbo, compreendendo o mínio e o «miniorange»	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 78.01	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 28.28	Hidróxido de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.42 (1)	
ex 28.29	Fluoreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos n.os 28.28 ou 28.42 (1)	
ex 28.30	Cloreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos dos n.os 28.28 ou 28.42 (1)	
ex 28.33	Brometos	Todos os fabricos a partir de produtos dos n.os 28.01 ou 28.13 (1)	
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 28.42	Carbonato de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.28 (1)	
ex 29.02	Brometos organicos	Todos os fabricos partir de produtos incluídos nos n.os 28.01 ou 28.13 (1)	
ex 29.02	Diclorodifeniltricoroetano (DDT)		Transformação do etanol em cloral e condensação do cloral com o monochlorobenzol (1)
ex 29.35	Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina		Fabrico no qual froam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 29.35	Vinilpiridina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 29.38	Ácido nicoténico		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros abudos; produtos do presente capítulo em comprimidos pastilhas e outras formas similares ou em embalagem de peso bruto não superio a 10 kg		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos n.os 32.04 ou 32.05 (1)	

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (1)	
33.02	Sub-produtos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1)	
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1)	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho, ou de batatas
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (1)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (1)	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 37.01 ou 37.02 (1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasita e produtos semelhantes que se apresentem no estado de preparados ou em forma ou acondicionamento para venda a retalho ou em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel matamoscas		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produtos acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do dispoto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos electrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anti corrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados, nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados, nem compreendidos noutras posições, com excepção de: — óleos de fusel e óleo de Dippel — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — sulfonatos de petróleo, com excepção dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos tiofenados, e seus sais — misturas de alquibenzenos ou de quinaftalenos		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19 *(cont.)*	— permutadores de iões — catalisadores — composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctiricas — cimentos, argamassas e composições semelhantes, refractários — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases — carvões (com exclusão dos de grafite artifical do no nº 38.01) em composição metalografíticas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semiprodutos		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias das nºs 39.01 a 39.06, inclusive		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Chapas, folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» *(mélanges-maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização, das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 inclusivé (com exclusão das peles de «mestiços das Índias» e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis, no estado em que se encontram, para o fabrico de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Confecção a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1)	
44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira completos		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01
48.06	Papel e cartão simplesmente pautados, lineados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
48.16	Caixas, sacos, bolsas cartuchos e outras embalagens de papel ou cartão		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11	
50.04 (2)	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 ou 50.02
50.05 (2)	Fio de borra de seda *(shappe)* não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n n.º 50.03 nem cardados nem penteados
50.06 (2)	Fio de estopa de seda não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03 nem cardados nem penteados

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

(2) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para os posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
50.07 (1)	Fio de seda, de borra de seda (*shappe*) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.01 ou 50.02 ou no n.º 50.03 não cardados nem penteados
ex 50.08 (1)	Imitações da *cat-gut* preparados com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 ou 50.03 não cardados nem penteados
50.09 (2)	Tecidos de seda ou de borra de seda (*shappe*)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.02 ou 50.03
50.10 (2)	Tecidos de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.02 ou 50.03
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut*, de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.os 51.01 ou 51.02)		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (1)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (2)	Tecidos de fios de metal, de fios de tecidos com metais ou de fios têxteis metalizados, no n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos fléxiveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07,

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artifical de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos n.os 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto, do n.º 53.02
53.09 (1)	Fios de pelos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pelos grosseiros do n.º 53.02 ou de crina do n.º 05.03, em bruto
53.10 (1)	Fios de lã, de pelos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 05.03 e 53.01 a 53.04
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pelos finos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pelos grosseiros		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.02 a 53.05 inclusive
53.13 (2)	Tecidos de crina		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 05.03
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02, não cardados nem penteados
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02
54.05 (2)	Tecidos de linho ou rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (2)	Tecidos de algodão, com argolas (tecidos turcos)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (2)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07,

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer modo para a fiação		
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 56.01 a 56.03, inclusivé
57.05 (1)	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em brúto do nº 57.03
57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídos nos nºs 57.02 a 57.04
57.08	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
57.09 (2)	Tecidos de cânhamo		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 57.01

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posicões sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
57.10 (1)	Tecidos de juta ou de outrus fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
57.11 (1)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo do nº 57.07
57.12	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (2)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01, 50.03 a inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive
58.02 (2)	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados *«Kelim»* ou *«Kilim»*, *«Schumacks»* ou *«Soumak»*, *«Caramania»* e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou de fios de cairo do nº 57.07
58.04 (2)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos nos nºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.05 (2)	Fitas incluido as formadas por fios ou fibras paraletizados e colados sem transa *bolducs* com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (2)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07,

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, por meio de uma cola transparente ou cordada, entre duas películas de matérias plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
58.07 (2)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluidos no n.º e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08 (1)	Tules e tecidos de rede com nó, liso		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (2)	Tules, filó e tecidos de rede com nó com desenhos: rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (2)	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02 (2)	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestido		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.03 (2)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (2)	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07
59.05 (2)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca fabricadas com fios cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07
59.06 (2)	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição de tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07,

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
59.07 (1)	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encardenação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulosse ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados matérias		Fabrico a partir de fios
59.09	Oleados		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituidos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (1)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de matérias dos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (1)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de matérias dos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
59.17 (1)	Tecidos e artefactos de matéras têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de matérias dos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex Cap. 60 (1)	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados com a configuraçao própria)		Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.os 56.01 a 53.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos (cortados ou fabricados, já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.06	Outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassa 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.05	Lenços de algibeira, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2) (3)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não borbados		Fabricos a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior não bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios (1) (2)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nos termos do disposto na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios (1) (2)
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus e incluídos nos capítulos 50 a 56, inclusíve (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucados, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores; não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintética e artificiai, decontínuas ou seus desperdícios (2) (3)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
62.05	Outros artefactos confeccionados compreendendo os moldes para vestuário		Fabrico para o qual são vutilizados produtos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artifical	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido nº 64.01	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nos termos do disposto na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias, corda cartão, tecido, feltro e trança, etc.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
65.03	Chapeús e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado e gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusivé	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado; incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusivé	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidros estirado, vazado ou laminado; incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, bilhetes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.09	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extensão, a quente ou foriados (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extensão a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.09 ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.09	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crómicas, cruzamento e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.06, 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.os 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do producto acabado (1)
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com excepção de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, do fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim e redes de qualquer natureza, de fio de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.12	Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exeda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernas e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de moplas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exeda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
74.16	Molas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel uniões, cotovelos, juntas, mangas flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produtos acabado (1)
75.05	Anodos para niquelagem, compreendeno os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.06	Outras obras de niquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produtos acabado
76.04	Folhas e tiras finas, de alúminio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.05	Pó e palhetas, de aluminio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou fléxiveis		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.14	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.02	Magnésio em Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg, por metro quadrado		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.05	Goteiras, cumeeiras, trapeiras e outras, de zinco, para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, vestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte) pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas ferramentas e para aparelhos de uso manual, ou não mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar, e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado o sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos «originários»
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários», — e que os mecanismos de tensão do fio, os mecanismos do croché e o mecanismo do ziguezaque sejam produtos «originários»
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 85.14 e 85.15		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; altofa-lantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos «originários», — de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (3)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1977, relativamente aos elementos de combustível de posição ex 84.59

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(3) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelografia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários», — e de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (1) (2)
capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes apresentados separadamente		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários» (1)

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagm;

b) No que se refere a oútros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controle e aferição		Operação, transformação ou montagem, nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 91.04 e 91.08		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6º do presente Protocolo que determina:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
91.08	Outras máquinas, de rolojaria, acabadas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registro ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som, aprelhos de registro ou de reprodução de imagem e de som, para televisão		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: — de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários», — e de que o valor dos transístores não originários itilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
capítulo 93	Armas a munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 96.02	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas: rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexiveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos, modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punhos e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:
a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) No que se refer a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos, almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não excèda 50 % do valor do produto acabado
ex 98.15	Garrafas isoladores e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo		Fabrico a partir dos produtos incluídos no n.º 70.12

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» a elas submetidos.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos «não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos etc., dos capítulos 84 a 92, assim como nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brumidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés a outas pedras de cantaria ou de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grès e outras pedras de construção em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação de dolomite em bruto
capítulo 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex capítulo 38	Diversos produtos das indústrias químicas com exclusão do *tall oil* (resina líquida) refinado	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	*Tall-oil* (resina liquida) refinado	Refinção do *tall oil* (resina liquida) em bruto
capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resina artificiais e obras destas matérias	Operação ou transformação nas quais são utilizados produto não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha revestida de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha nus
ex 41.01	Peles de ovinos depilados	Depilagem de peles de ovionos
ex 41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimento de peles de bovinos (compreendendo os bufalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos «não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 41.03	Peles de ovinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno curtidas ou preparadas
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «*stoppage*», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou a amianto e o carbonato de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no nº 70.19, lapidados	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em ombra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstiuidas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituidas, em bruto
ex 71.05	Pratas e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada) semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendo a prata dourada ou platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhado	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituraçao de metais chapeados de prata, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos «não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinadas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendo o ouro platinado) em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da minada platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados da platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ou carbono:	
	— nos estados a que se referm o nº 73.07 a 73.13	Fabrico a partir de produtos nos estados e que se referm os nº 73.06
	— nos estados a que se refere o nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se rererem os nºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação «*blister*» e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolíca do cobre para afinação («*blister*» e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos do mate, «*speiss*» e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos «não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condiçao de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»
84.16	Calandras e laminadoras, com exclusão dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» oujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais sâo utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máqunias e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel, e do cartão compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação, tansformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não orignários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçados, etc.), compreendendo os respectivos móveis	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — E de que o mecansismo de «croche». e o mecanismo do ziguezague sejam «produtos originários»
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veiculos automóveis incluidos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada

(1) Para determinação do valor dos produtos, partes e peças deve tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação e a montagem;

b) No que se refere a outros, partes e peças, od disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos «não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstiuído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstiuído e outras matérias animais para talhe, preparados
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra	Fabrico a partir das matérias vegetais para talhe (coroze, sementes rijas e semelhantes), preparadas
ex 95.07	Espuma-do-mar e âmar-amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos; azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir dos esboços

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluídos da aplicacão del presente Protocolo

Nº pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos no sentido da nota 2 do capítulo 27, destinando mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — acíclicos — ciclânicos, ciclénicos, com exclusão dos azulenos — benzeno, tolueno, xilenos destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ANEXO V

ACORDO CEE — NORUEGA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A.N.1** N.º A. 000.000
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat**
Meio de transporte à partida (natureza, número o nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

N.º da ordem	Volumes (2)		Designação das meccadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	N.º e data das facturas (indicaçãon facultativa)
	Marcas e números	Quantidade e natureza			

Número total dos volumes
e quantidades totais } (por extenso)

Observações

VISTO DE ALFÂNDEGA

Declaração certificada conforme
Documento de Exportação (3):

Modelo..... n.º
País de emissão:
Estância aduaneira

.....

Estância aduaneira:

.....

.....
(Assinatura)

carimbo da alfândega

Em

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram (4) sastisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (5)

Em, em

.....
(Assinatura)

Envio de n.º
(Menção facultativa)

(1) Indicar «a Comunidade Económica Europeia» ou «a Noruega» (*).
(2) Para as mercadorias a granel, mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.
(3) A preencher unicamente nos casos em que as regras nacionais do país de exportação o exijam.
(4) Indicar «na Noruega» ou «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.
(5) Ver as notas que figuram no verso.
(*) No que diz respeito aos formulários impressos na Noruega, esta frase deve ser completada por: «ou ainda a Austria, a Finlândia, a Islândia, Portugal, a Suécia ou a Suíça».

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO

O funcionário aduneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

Feito em, aos

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

A verificação realizada pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas (1).
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) (1).

Feito em, aos

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

(1) Riscar a informação não aplicável.

(Ver notas nas páginas seguintes)
(Notas que constam do verso do certificado A.N.1)

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado A.N.1

As disposições desta parte das notas serão eleboradas por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com as regras do Protocolo

II. Âmbito de aplicação do certificado de circulação A.N.1

O transporte dos «produtos originários» da Noruega ou da Comunidade, que constituam uma só remessa, pode efecutar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Portugal, Suécia, a Noruega e Suíca, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.N.1

1. O certificado de circulação A.N.1 é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação A.N.1 for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada artigo indicado num certificado de circulação A.N.1 deve ser precedido de um número de ordem. Imediantamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.N.1

IV. Alcance do certificado de circulação A.N.1

O certificado de circulação A.N.1 permite, quando utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.N.1

O certificado de circulação A.N.1 deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE — NORUEGA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A.N.1** N.º A. 000.000
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itenerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

N.º da ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	N.º e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantida de entrega			

N.º total dos volumes
e quantidades totais } (por extenso)

Observações

(1) Indicar «a Comunidade Económica Europeia» ou «a Noruega» (*).

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número de vagão ou do camião.

(*) No que diz respeito aos formulários impresos na Noruega, esta frase deve ser completada por: «ou ainda a Áustria, a Finlândia, a Islândia, Portugal, a Suécia ou a Suíça».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportadordas mercadorias descritas no rosto:

Declaro que esta mercadorias foram obtidas (1) e satisfazem as condições previstas no artigo 1 do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e a Noruega,

INDICO as circunstâncias que conferiram a estas mercadorias a qualidade de «produtos originários», da forma seguinte (2):

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (3):

.....

.....

.....

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação A. N. 1 para estas mercadorias.

Feito em, aos

.....

(Assinatura do exportador)
(Aqui figurarão as remissões do verso do pedido do certificado)

(1) Indicar aqui «na Noruega» ou «na Comunidade», se as mercadorias tiverem sido obtidas num Estado membro da Comunidade.

(2) Preencher quando se tratar de mercadorias diferentes das abrangidas pelos nº 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 1 do Protocolo relativo a definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e Noruega.

Indicar os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico que conferiram a origem do país de produção (aplicação da lista B ou das condições especiais previstas na lista A), as mercadorias obtidas e suas posições pautais.

Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida a qualidade de «produto originário», indicar:

— para os produtos trabalhados:
 — o valor aduaneiro, se estes produtos são originários de um país terceiro,
 — o primeiro preço verificável pago pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a produção, se se tratar de produtos de origem indeterminada,
— para as mercadorias obtidas: o preço «a saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante, em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das imposições interna restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(3) Por exemplo, documentos de importação, facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados.

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A.W.1** N.º A. 000.000 **Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat** **Tavaratodistus** **Flutningsskirteini** **Certificado de circulação das mercadorias** **Varucertifikat**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	
Melo de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

N.º de ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outro medida (hl, m³, etc.)	N.º e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas a números	Quantidade natureza			

N.º total dos volumes
e quantidades totais } (por extenso)

Observações

Visto da Alfândega

Declaração certificada conforme
Documento de exportação (3):

Modelo n.º

País de emissão:

.....

Estância aduaneira:

.....

.....
(Assinatura)

Em

Carimbo da Alfândega

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram (4) satisfarem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (5)

Feito em, aos

.....
(Assinatura)

Remessa do n.º
(Indicação facultativa)

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou com o país onde o certiticado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 29º e, se for caso disso, do artigo 3.º do Protocolo relativo e definição de produtos originários, anexo ao Acordo celebrado entra a Comunidade, por um lado, e, por outro, um dos sete, países seguintesi Astria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, ou em resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos sete países referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome de navio, o número do vagão ou do camião.

(3) Preencher somente no caso de as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

(4) Indicar o país onde o curtificado é pedido ou completar por «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.

(5) As condições a observar são as previstas:

— quer no artigo 2.º e, se for caso disso, no artigo 3.º de um dos Protocolos realtivos à definição de «produtos originários» anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica europeia e um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça,

— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles sete países.

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO

(Verso do certificado A.W.1)
Pedido de verificação
O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

Feito em, aos

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

A verificação realizada pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas (1).
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) (1).

Feito em, aos

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

(1) Riscar a informação não aplicável.

I. (Ver notas nas páginas seguintes) Notas que constam do verso do certificado A.W.1.

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado de circulação A.W.1

Só podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação desse modelo, quer as mercadorias satisfazendo as condições indicadas no artigo 2º e, se for caso disso, no artigo 3º de um dos protocolos relativos à definição de «produtos originários», anexos aos Acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado e, por outro, um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, quer as mercadorias satisfazendo as condições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos sete países acima mencionados. Para verificar se estas condições são susceptíveis de serem satisfeitas, recomenda-se que, antes de efectuar uma declaração com o objectivo de obter tal certificado, se examine cuidadosamente o conteúdo das disposições às quais haverá que fazer referência e, quando necessário se entre em contacto com as autoridades administrativas habilitadas a fornecer esclarecimentos a este respeito, nomeadamente no que se refere às mercadorias que não se encontram num depósito aduaneiro e que se destinem a ser reexportadas no mesmo estado em que foram importadas.

II. Âmbito da aplicação do certificado de circulação A.W.1

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Noruega, da Áustria, da Finlândia, da Islândia, de Portugal, da Suécia ou da Suíça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruga, Portugal, Suécia e Suíça, com transbordo ou armazenagem termporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de ciruclação

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem intruduzidas devem ser efectuadas riscando os indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada artigo indicado num certificado de circulação deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporde. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.W.1.

IV. Alcance do certicado de circulação A.W.1.

O certicado de circulação A.W.1. permite, quando utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certicado de circulação A.W.1

O certificado de circulação A.W.1. deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão

VI. Sanções

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

Exportador (nome, endereço, país)	**A.W.1** N.º A. 000.000
	Certificat de circulation des marchandises **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat** **Tavaratodistus** **Flutningsskirteini** **Certificado de circulação das mercadorias** **Varucertifikat**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Nº de ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)	Nº e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade natureza			

Nº total dos volumes
e quantidades totals } (por extenso)

Observações.

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou como país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2.º e, se for caso disso do artigo 3.º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários» anexo ao acordo celebrado entre o Comunidade, por um lado , e por outro, um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suéçia, ou por resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre os dois dos sete países acima referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os oasos, o nome do navio o número do vagão ou do camião.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto:

Declaro que estas mercadorias se encontram (1) e satisfazem as condições previstas para ser objecto de um certificado de circulação A.W.1 (2),

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer as condições acima referidas (3):

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (4):

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades, competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação A.W.1 para estas mercadorias.

Feito em, aos

.....

(Assinatura do exportador)

(1) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar com «na Comunidade» se o certificado é pedido num Estado-membro da Comunidade.

(2) As condições a observar são:

— quer as previstas no artigo 2º e, se for caso disso, no artigo 3º de um dos protocolos relativos à definição de «produtos originários» anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça,

— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles sete países.

(3) Quando as mercadorias tenham sofrido transformações ou operações, indicar nomeadamente os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico, as mercadorias obtidas e suas posições pautais. Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida ou mantida a qualidade de «produto originário», indicar:

— para os produtos trabalhados: o valor aduaneiro,

— para as mercadorias obtidas: o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(4) Por exemplo: documentos de importação (designadamente os certificados de circulação das mercadorias anteriormente emitidos), facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

PROTOCOLO Nº 4

relativo a certas disposições especiais respeitantes à Irlanda

Em derrogação do artigo 13º do Acordo, as medidas previstas nos nºs 1 e 2 do Protocolo nº 6 e no artigo 1º do Protocolo nº 7 do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», relativas, respectivamente, a certas restrições quantitativas referentes à Irlanda e à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda, são aplicáveis em relação à Noruega.

ACTA FINAL

Os Representantes

DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

DO REINO DA NORUEGA,

reunidos em Bruxelas, aos catorze de Maio de mil novecentos e setenta e três,

para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega,

ao assinarem este Acordo,

adoptaram as Declarações seguintes anexas à presente Acta Final:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo.
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo.

Udfærdiget i Bruxelles, den fjortende maj nitten hundrede og treoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am vierzehnten Mai neunzehnhundertdreiundsiebzig.

Done at Brussels on this fourteenth day of May in the year one thousand nine hundred and seventy-three.

Fait à Bruxelles, le quatorze mai mil neuf cent soixante-treize.

Fatto a Bruxelles, addì quattordici maggio millenovecentosettantatré.

Gedaan te Brussel, de veertiende mei negentienhonderddrieënzeventig.

Utferdiget i Brussel, fjortende mai nitten hundre og syttitre.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

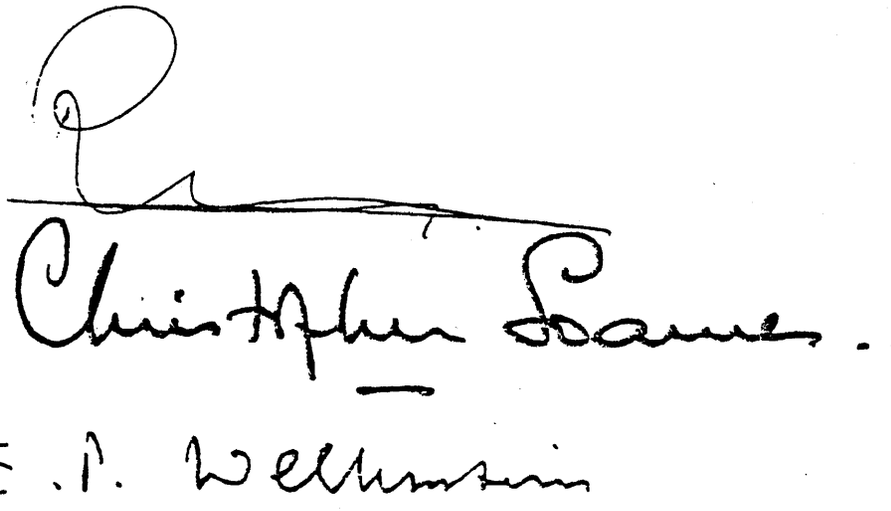
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

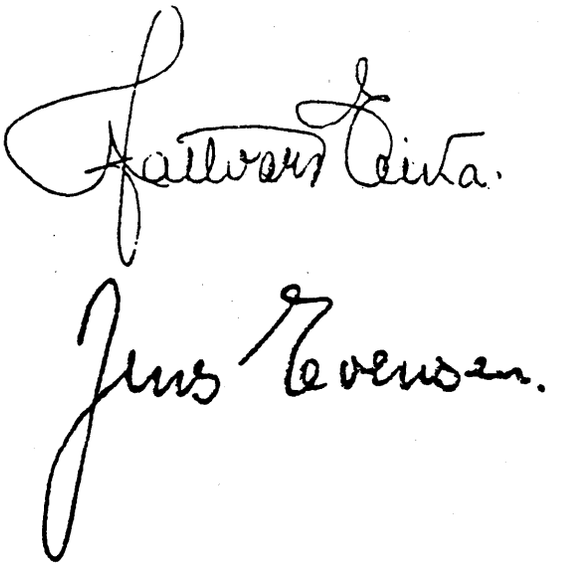
Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen



For Kongeriket Norge



DECLARAÇÕES

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que, no âmbito da aplicação autónoma do nº 1 do artigo 23º do Acordo que incumbe às Partes Contratantes, a Comunidade apreciará as práticas contrárias às disposições deste artigo, fundando-se nos critérios resultantes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º, 90º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de algumas disposições do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas que poderá tomar por força dos artigos 23º, 24º, 25º e 26º do Acordo, em conformidade com os procedimentos e as modalidades do artigo 27º, bem como por força do artigo 28º, poderá ser limitada por força das suas regras próprias a uma das suas regiões.
